**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2024 – GS/SEMURB, 21 DE MARÇO DE 2024**

*Estabelece os parâmetros para elaboração, análise e aprovação de projeto de arborização no âmbito do licenciamento ambiental da SEMURB.*

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que as árvores urbanas desempenham funções importantíssimas para os cidadãos e para o meio ambiente, com os benefícios de sua implantação estendendo-se para além do conforto térmico e bem-estar psicológico dos seres humanos até a prestação de serviços ambientais indispensáveis na regulação dos ecossistemas;

Considerando que, dentre os benefícios da arborização destacam-se: conforto microclimático, controle da poluição hídrica, absorção de raios solares, absorção da poluição atmosférica, diminuição da poluição sonora, mitigando os efeitos nocivos à saúde da população;

Considerando que promove controle da redução da biodiversidade, proporcionam alimento, abrigo e local de nidificação para a fauna silvestre.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam estabelecidos, através desta instrução, os parâmetros para elaboração, análise e aprovação de projeto de arborização no âmbito do licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 2º Para efeitos desta instrução entende-se por:

I - Arborização: Conjunto da vegetação de porte arbóreo, cultivadas ou de florescimento espontâneo, dentro dos limites do imóvel e que integram-se entre si.

II - Espécie nativa: espécie vegetal que é nativa do bioma Mata Atlântica.

III - Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente.

IV - Espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com ela e dominar novos ambientes.

V - Espécimes: o indivíduo que reúne as características gerais da espécie a qual pertence;

VI - Área arborizada: soma das áreas das copas de todas as árvores contidas no projeto (existentes ou a serem implantadas), considerando o seu diâmetro na idade adulta.

Art. 3º. O projeto de arborização deve proporcionar conforto, sombreamento e ventilação para as moradias, abrigo e alimento para a avifauna, contribuindo para evitar perdas na

biodiversidade e permitindo a permeabilidade do solo, promovendo a melhoria das condições do ambiente construído.

Art. 4º. No projeto de arborização devem estar incluídas as seguintes informações técnicas:
a) Planta de Situação;
b) Planta Geral, contendo:
I- Indicação de todos os vegetais de porte arbóreo existentes no terreno e que serão mantidos;
II- Indicação de todos os vegetais de porte arbóreo que serão implantados no terreno;
III- Indicação do elementos de infraestrutura existentes ou a serem implantados que podem interferir ou sofrer interferência pelos vegetais, tais como: postes de iluminação/energia, fossas, sumidouros, valas de infiltração, caixas de inspeção, poços de visita e tabulações associadas a esses equipamentos;
IV- Quadro de vegetação, contendo identificação das espécimes existentes e propostas, quantidades por tipo, diâmetro de projeção de copa (DPC), diâmetro do tronco na altura do peito (DAP) e altura na idade adulta de cada espécime constante no projeto.
Parágrafo único: O projeto deve ser acompanhado de ART/RRT do engenheiro agrônomo/florestal, arquiteto ou biólogo, responsável por sua elaboração.

Art. 5º. As espécimes arbóreas a serem utilziadas devem ser definidas, considerando as seguintes características:
a) Deve-se priorizar o plantio de árvores de espécimes nativas do bioma Mata Atlântica, predominante na cidade de Natal, levando em consideração os aspectos técnicos dos indivíduos para realização do plantio;
b) Quando o projeto prever a partir de 10 árvores, já existentes ou a serem implantadas, até 30% do total poderão ser de espécimes exóticas;
c) Quando o projeto prever menos de 10 árvores, já existentes ou a serem implantadas, todas os novos indivíduos arbóreos a serem incluídos devem ser de espécimes nativas do bioma Mata Atlântica;
d) Não poderá compor o projeto de arborização, a inclusão de indivíduos arbóreos de espécimes exóticas invasoras.
Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo deverá publicar em seu sitio na internet, relação de espécimes arbóreos nativos a título de sugestão para utilização nos projetos.

Art. 6º. A área arborizada do empreendimento em licenciamento deve corresponder a pelo menos 50% da área permeável mínima exigida por lei e prevista no projeto arquitetônico.

§1º Para o cálculo da área arborizada, devem ser utilizados os parâmetros estabelecidos na tabela I anexa;
§2º O porte das árvores deve ser orientado pela proporção da quantidade de árvores que serão plantadas pelo espaço de plantio, mantendo o distanciamento correto entre as mesmas;
§3º Áreas de plantio com espaços restritos devem priorizar árvores de portes menores, enquanto áreas de plantio maiores devem priorizar árvores de médio ou grande porte.
§4º A área arborizada definida no caput deste artigo pode ser reduzida em até 50% quando justificada e comprovada a impossibilidade de atendimento ao valor originalmente previsto.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, passando a ser exigido seu cumprimento para todos os projetos de arborização apresentados em processos de licenciamento protocolados a partir do 30º dia.

**Thiago de Paula Nunes Mesquita**
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

**ANEXO - Tabela I**

Parâmetros para cálculo da área arborizada

| **Porte dos indivíduos** | **Diâmetro da copa na idade adulta a ser considerado para cálculo** |
|---|---|
| Pequeno | 5,0 m |
| Médio | 8,0 m |
| Grande | 12,0 m |

***Publicada no Diário Oficial do Município, em 22 de março de 2024.**